Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:883747 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Desaforamento de Julgamento Nº 0011684-40.2023.8.27.2700/TO Desembargador ADOLFO AMARO MENDES AUTOR: EDSON VIEIRA FERNANDES ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A) **RÉU: MINISTÉRIO** INTERESSADO: Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi VOTO Conheço do pedido de desaforamento, pois em tese cabível, à luz das disposições contidas no artigo 427, caput, do Código de Processo Penal. Passo à análise de mérito. De saída, registre-se que o desaforamento é medida excepcional de alteração da competência territorial para julgamento do réu, só cabível, nos termos dos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, ou, ainda, em razão de comprovado excesso de serviço. A medida não deve ser banalizada, só sendo cabível o desaforamento, com fundamento na alegação de dúvida sobre a imparcialidade do júri, quando houver elementos concretos a indicar a ocorrência de tal situação. Conforme leciona a doutrina: conselho de sentença, que é responsável pelo julgamento do mérito, é formado por cidadãos leigos, do povo. Os jurados, no entanto, devem julgar com a mesma imparcialidade que é cobrada do juiz de direito. Assim, havendo dúvida sobre a imparcialidade do júri do local do processo, o iulgamento deve ser deslocado para outro lugar. Na linguagem da lei, o julgamento deve ser desaforado. É o caso concreto que dirá sobre a presença ou não de dúvida sobre a imparcialidade do júri. A imparcialidade do júri pode ser vislumbrada, em tese, quando da organização de passeatas e reuniões públicas a favor ou contra o acusado, por exemplo. Também quando há distribuição de panfletos ou maciça veiculação na imprensa escrita e falada pedindo a condenação ou a absolvição do réu. (MUCCIO, Hidejalma. Curso de Processo Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 1412) A jurisprudência, em alinhamento com a doutrina, é no sentido de que o desaforamento só é cabível caso haja elementos concretos a indicar um risco palpável ou provável de comprometimento da imparcialidade dos jurados. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.1. É cediço que, nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado pode o Tribunal de Justiça determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.2. Não se verifica a existência de evidências palpáveis que indiquem o comprometimento dos possíveis jurados, isso porque foram feitas apenas alegações genéricas sobre o suposto risco de imparcialidade dos jurados e, ainda, as notícias de descontentamento populacional apresentadas referem-se ao início do ano de 2021, ou seja, quando o crime foi cometido, não havendo qualquer contemporaneidade quanto ao julgamento que ainda será marcado.3. Não se colhe registros de fato específico capaz de demonstrar a predisposição do júri em condenar o requerente, sendo frágil o fato de o requerente e a vítima terem famílias conhecidas na cidade, o que culmina na presunção de que as alegações apresentadas são fundadas apenas em suposições sem qualquer respaldo probatório.4. É cediço que em crimes contra vida, especialmente em casos como o presente, há

grande atenção da mídia em razão da sua gravidade, no entanto, não se pode aceitar que o julgamento seja transferido unicamente por razões midiáticas, pois isso abriria precedente para a prática rotineira de mudanças de jurisdição.5. A mera suposição de parcialidade ou de risco à segurança do acusado, sem fortes elementos concretos, não são suficientes para justificar a medida extraordinária do desaforamento, o qual consiste em verdadeira mudança de competência.6. Pedido de desaforamento indeferido. (TJTO , Desaforamento de Julgamento, 0005169-86.2023.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 20/06/2023, DJe 21/06/2023 17:02:04) [grifei] **EMENTA: DESAFORAMENTO** DE JULGAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS PELO ARTIGO 427, DO CPP. PARCIALIDADE DOS JURADOS NÃO CONFIRMADA PELA PROVA DOS AUTOS. 1. O desaforamento revela-se medida excepcional, legitimando-se tão somente quando devidamente demonstradas as hipóteses trazidas taxativamente pelo legislador, em especial quando subsista fundada dúvida acerca da isenção e imparcialidade dos jurados.2. A simples presunção de que os jurados podem ter influenciados por ampla divulgação do caso pela mídia não justifica a adoção dessa medida excepcional, mormente quando as matérias jornalísticas relacionadas ao crime e mencionadas na inicial foram veiculadas em datas próximas à do fato, que ocorreu há mais de 6 (seis) anos, circunstâncias que evidenciam que a alegada repercussão permaneceu estacionada no tempo sem uma reedição que pudesse iustificar e influenciar na lisura e isenção do Conselho de Sentença e no próprio resultado do julgamento.3. Ademais, mostra-se natural a comoção pública provocada pela morte de habitante da comarca, não bastando a mera suspeita da defesa sobre a parcialidade dos jurados para justificar o desaforamento, devendo indicar elementos concretos e específicos que sejam passíveis de interferir na formação livre e consciente do convencimento do Conselho de Sentença4. Outrossim, o fato do juiz presidente solicitar reforço policial durante a realização de audiências também não é suficiente para justificar o desaforamento almejado, podendo inclusive fazê-lo para realização da sessão do Júri, pois conforme se extrai do art. 497, II, do CPP, o juiz presidente tem a prerrogativa de requisitar auxílio da força pública, e, sempre que possível, deve lançar mão desse poder para assegurar a realização do Júri na própria Comarca.5. Assim sendo, não houve a demonstração inequívoca de que o requerente já teria sido prejulgado pela população local, de modo a infirmar a imparcialidade dos jurados, tampouco de que há risco para sua integridade e daqueles que participarão da sessão. Dessarte, no caso em apreço, não ficou comprovada quaisquer das hipóteses previstas no artigo 427 do Código de Processo Penal a autorizar o desaforamento do julgamento.6. Pedido de desaforamento indeferido. (TJTO , Desaforamento de Julgamento, 0008303-29.2020.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE , 3º TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020 17:19:28)[grifei] No caso dos autos, os fatos narrados pelo requerente não conduzem à dúvida quanto à imparcialidade do Júri. As notícias veiculadas pela mídia local apenas dão conta dos fatos narrados na denúncia e posteriores desenvolvimentos do processo penal a que responde o requerente, sem qualquer tipo de manifestação pela condenação ou absolvição do requerente. É natural que os órgãos midiáticos veiculem notícia acerca da designação da data de julgamento do réu, não tendo tais reportagens, por si só, o condão de gerar dúvidas sobre a imparcialidade do Júri. Com efeito, é evidente que processos criminais por crimes graves atraem a atenção da mídia e da população afetada. É o caso dos autos, em

que o requerente foi pronunciado pelo cometimento de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, e artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal). No entanto, a mera veiculação na mídia de detalhes sobre a investigação, a denúncia e o processo, por si só, não têm o condão de alterar a competência territorial, não sendo elementos suficientes para concluir pela parcialidade dos jurados. Com relação ao fato narrado pelo requerente, ocorrido na 5ª Temporada de 2023, ocasião em que alguns jurados sorteados naguela sessão teriam manifestado insatisfação por serem jurados "da sexta-feira", trata-se de argumento vago, que pode não estar diretamente relacionado com o julgamento do requerente, mas sim com o fato de os jurados serem instados a permanecer na sessão por longo tempo, em razão da quantidade de testemunhas arroladas. Esse fato não conduz ao pensamento de que há uma disposição do Júri para condenar ou absolver, não caracterizando elemento concreto capaz de alterar a competência territorial para o julgamento do requerente. Além disso, como bem esclareceu o juízo de direito no qual tramita a ação penal nº 0006663-22.2020.8.27.2722, houve o sorteio de novos jurados para a 7° temporada do Tribunal do Júri, de modo que a insatisfação manifestada por alguns jurados sorteados na 5º temporada não tem o condão de afetar os jurados que participarão do julgamento do requerente. Ante o exposto, voto no sentido de INDEFERIR o pedido de desaforamento ora formulado. É o meu voto, que apresento aos Desembargadores componentes da 4º Turma Julgadora, da 1º Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 883747v3 e do código CRC aadbf39b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 8/11/2023. às 0011684-40.2023.8.27.2700 883747 .V3 Documento:883748 21:6:0 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Desaforamento de Julgamento Nº 0011684-40.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES AUTOR: EDSON VIEIRA FERNANDES ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DA SILVA (OAB TO00284A) INTERESSADO: Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi EMENTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI (ART. 427 DO CPP). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PEDIDO INDEFERIDO. 1. O desaforamento é medida excepcional de alteração da competência territorial para julgamento do réu, só cabível, nos termos dos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, ou, ainda, em razão de comprovado excesso de serviço. 2. O desaforamento só é cabível caso haja elementos concretos a indicar um risco palpável ou provável de comprometimento da imparcialidade dos jurados. 3. No caso dos autos, os fatos narrados pelo requerente não conduzem à dúvida quanto à imparcialidade do Júri. As notícias veiculadas pela mídia local apenas dão conta dos fatos narrados na denúncia e posteriores desenvolvimentos do processo penal a que responde o requerente, sem qualquer tipo de manifestação pela condenação ou absolvição do requerente. É evidente que

processos criminais por crimes graves atraem a atenção da mídia e da população afetada. É o caso dos autos, em que o requerente foi pronunciado pelo cometimento de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, e artigo 121, \S 2° , incisos I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal). No entanto, a mera veiculação na mídia de detalhes sobre a investigação, a denúncia e o processo, por si só, não têm o condão de alterar a competência territorial, não sendo elementos suficientes para concluir pela parcialidade dos jurados. 4. Com relação ao fato narrado pelo requerente, ocorrido na 5º Temporada de 2023, ocasião em que alguns jurados sorteados naquela sessão teriam manifestado insatisfação por serem jurados "da sexta-feira", trata-se de argumento vago, que não conduz ao pensamento de que há uma disposição do Júri para condenar ou absolver, não caracterizando elemento concreto capaz de alterar a competência territorial para o julgamento do requerente. Além disso, como bem esclareceu o juízo de direito no qual tramita a ação penal nº 0006663-22.2020.8.27.2722, houve o sorteio de novos jurados para a 7° temporada do Tribunal do Júri, de modo que a insatisfação manifestada por alguns jurados sorteados na 5ª temporada não tem o condão de afetar os jurados que participarão do julgamento do requerente. 5. Pedido indeferido. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 19ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 4ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, INDEFERIR o pedido de desaforamento ora formulado. Fez sustentação oral, pelo requerente, o Advogado PAULO ROBERTO DA SILVA e, pelo Ministério Público, o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. Sustentação oral presencial: PAULO ROBERTO DA SILVA POR EDSON VIEIRA FERNANDES. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 07 de novembro de 2023. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 883748v5 e do código CRC a10cc9c0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 10/11/2023, às 18:26:1 0011684-40.2023.8.27.2700 883748 .V5 Documento:883740 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Desaforamento de Julgamento Nº 0011684-40.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO AUTOR: EDSON VIEIRA FERNANDES ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO DA MENDES SILVA (OAB T000284A) RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório encartado no parecer ministerial (evento 16), in verbis: Trata-se de PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO formulado por EDSON VIEIRA FERNANDES, por meio do advogado constituído Dr. Paulo Roberto da Silva OAB/TO 284-A, com fulcro no artigo 427 do Código de Processo Penal, buscando a sua transferência, para a Comarca de Palmas, de seu julgamento, a ser realizado pelo Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi, na 7º temporada de 2023. O requerente aduz que foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, tendo como vítima Manoel Pereira da Silva, e artigo 121, § 2º,

incisos I e IV, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, tendo como vítima Getúlio Ferreira Martins, e que o Ministério Público fez várias acusações de homicídios em seu desfavor, atribuindo-lhe "o rótulo de pessoa que fazia uma limpeza social e matava elementos indesejáveis à sociedade — o que foi juntado nos autos em questão, ev. 551, COTA2, pelo próprio MPTO)." Alega que é policial militar na cidade de Gurupi-TO, e ficou mais conhecido após os fatos denunciados, pois foi preso em flagrante em 23.10.2018, sendo perseguido por policiais civis quando estava numa moto com o PM Gustavo Teles, que foi alvejado e morto em decorrência dos disparos efetuados para conter a fuga dos militares. Sustenta o pleito de desaforamento do julgamento por receio de não haver a devida imparcialidade dos jurados no julgamento das condutas que lhe foram imputadas, eis que, por ocasião do crime, o fato teve repercussão na cidade de Gurupi, em decorrência da dinâmica dos crimes, inclusive em jornais e portais de notícias, e que, recentemente, a mídia voltou a se dedicar a esses fatos, sendo publicadas diversas notícias a respeito. Assevera que durante a sessão do júri do réu João Orides Hoffmann, ocorrida no dia 23.8.2023, na cidade de Gurupi (Autos n. 0000091-02.2019.827.2717), o Promotor mencionou por várias vezes o seu caso, e que este fato impõe medo e receio nos jurados, que em conversas informais com o magistrado Dr. Jossaner e o advogado, verbalizaram a insatisfação de "serem jurados da sexta feira", data do julgamento do réu Edson, ora requerente, sendo que alguns jurados chegaram a falar ao juiz que apresentariam atestado médico. Destaca que o caso abrange policiais civis e militares, envolvidos em crimes e facções criminosas de Gurupi, e que ninguém está à vontade para julgar este caso, sendo demonstrado pelos jurados ao magistrado. Registre-se que às vésperas do júri foram designados outros dois promotores para o reforço de bancada. Ao final, reguer o desaforamento do júri para a Comarca de Palmas, a fim de se garantir a submissão do réu a um julgamento sem vícios. No evento 8, verificou-se a desnecessidade de suspensão do julgamento, tendo em vista que está pautado para o dia 10.11.2023, sendo determinadas algumas providências, inclusive vistas ao Ministério Público. O magistrado prestou as suas informações no evento 13, esclarecendo que o julgamento do acusado Edson foi redesignado para a 7º temporada de 2023, e que foram sorteados novos jurados, diversos dos da 5º temporada, de modo que a insatisfação de alguns jurados observada pela defesa em nada deve afetar o julgamento, bem como frisou que esta insatisfação não se deu pela repercussão do caso, mas pelo fato da sessão está agendada para uma sexta-feira, com a possibilidade de se estender até o período noturno, dada a quantidade de pessoas a serem ouvidas, totalizando dezesseis. Finalizou consignando que não há risco de parcialidade entre jurados, pois o município de Gurupi é o terceiro maior do Estado e conta com 85 mil habitantes. Recebidos pelo Tribunal de Justiça, os autos foram remetidos com vista à Procuradoria-Geral de Justiça onde, por prevenção aos Autos n. 0005510-49.2022.827.2700, coube-nos o mister da manifestação. Opinou. o órgão de cúpula ministerial, pelo conhecimento e desprovimento do pedido É o relatório. Peço dia para julgamento. de desaforamento. certificada no sistema E-proc. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 883740v2 e do código CRC bc0051fa. Informações

adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 19/9/2023, às 18:54:27 0011684-40.2023.8.27.2700 883740 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2023 Desaforamento de Julgamento Nº 0011684-40.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI AUTOR: EDSON VIEIRA FERNANDES ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A) RÉU: MINISTÉRIO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: FEITO RETIRADO DE JULGAMENTO CONFORME DESPACHO DE EVENTO 28. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2023 Desaforamento de Julgamento Nº 0011684-40.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: PAULO ROBERTO DA SILVA por EDSON VIEIRA FERNANDES AUTOR: EDSON VIEIRA FERNANDES ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA T000284A) CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, INDEFERIR O PEDIDO DE DESAFORAMENTO ORA FORMULADO. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL. PELO REOUERENTE. O ADVOGADO PAULO ROBERTO DA SILVA E, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, O PROCURADOR DE JUSTIÇA RICARDO VICENTE DA SILVA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário